EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Recuperação Judicial

Autos nº 5000759-03.2025.8.24.0536

SIG nº 08.2025.00490754-4

Ciente até o evento 112.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre os autos em epígrafe, nos seguintes termos:

1. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pelas empresas Likkids Confecções Ltda e A.R. Amorim Soluções Ltda.

O Ministério Público foi intimado para se manifestar sobre o Relatório de Análise dos Planos de Recuperação Judicial apresentado pelo AJ (Evento 111.2).

É o relato do necessário.

2. DA ANÁLISE

O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, limita sua análise do plano de recuperação aos aspectos de legalidade, conforme os artigos 53 e 54 da Lei n. 11.101/2005, sem adentrar em questões de mérito negocial, cuja deliberação compete soberanamente à Assembleia Geral de Credores.

O Administrador Judicial, em seu relatório de análise, concluiu que os planos atendem aos requisitos formais do art. 53 da LRF (evento 111.2, p. 5).

No que tange aos créditos trabalhistas, o plano propõe o pagamento

de valores de natureza estritamente salarial até o limite de cinco salários-mínimos em 30 dias, e o restante dos créditos da Classe I em até 12 meses, o que se amolda às exigências do art. 54 e seu parágrafo único da LRF.

Por outro lado, no que toca às condições propostas para as Classes III (Quirografários) e IV (ME/EPP), que incluem deságio de 90%, carência de 2 anos e prazo de pagamento de 144 meses, estas constituem matéria de natureza econômica e negocial, motivo pelo qual devem ser avaliadas e deliberadas pelos credores.

Contudo, assiste razão à AJ ao apontar a ausência de utilidade prática da cláusula que prevê o depósito em conta judicial para credores que não fornecerem seus dados bancários no prazo (item 2.7, "e", do plano). Tal medida não quita a obrigação e impõe ônus administrativo desnecessário ao Juízo.

Portanto, a referida cláusula deve ser ajustada para prever que os valores permaneçam à disposição do credor junto à recuperanda até que este cumpra sua obrigação de informar os dados para pagamento.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o Ministério Público:

a) opina pela adequação do plano de recuperação judicial para que seja excluída a previsão de depósito em conta judicial dos valores devidos a credores que não informarem seus dados bancários, conforme apontado pela AJ, devendo o valor permanecer reservado pela recuperanda;

b) exara ciência quanto ao RMA de evento 104.2;

c) No mais, requer o regular prosseguimento do feito.

Blumenau, 12 de fevereiro de 2026.

[assinado digitalmente]

Djônata Winter

Promotor de Justiça